

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Seqüência: 737 / 2018 Data/Hora: 22/10/2018 14:03

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE  
INFORMA IRREGULARIDADES NO PROJETO DE LEI  
108/2018.

**MARCELO DE LUCA MARZOCHI**, advogado, OAB-SP228.699, com escritório na Rua Gabriel Ferreira 29, sala 17, São João da Boa Vista-SP, 13870-180, comparece perante Vossa Excelência para informar o que se segue sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 108/2018.

Além da violação do Regimento Interno e flagrante inconstitucionalidade dos cargos comissionados informados em ofício anterior (protocolo n.º730/2018 - 18/10/2018) há ainda graves irregularidades que devem ser estudadas e corrigidas. Segue abaixo.

**1) Artigo 5.º – Composição do quadro de magistério público municipal**

A composição não está correta. Faltam três categorias na classe de Docentes: os professores conveniados da rede estadual de ensino, os profissionais das creches e os professores do período integral. Ao se sabe não há os cargos de assistente de direção e administrador de creche. O que apenas reflete que o projeto não foi pensado para a realidade local.

Os professores do período integral são temporários, contratados via CLT. E são contratados como “oficineiros”, meros prestadores de serviço, embora sejam professores e exerçam a atividade

pedagógica.

Quanto aos professores conveniados da rede estadual é preciso se definir qual o status jurídico deles. Exercem o cargo de magistério mas não são concursados, nem obedecem ao regime jurídico estatutário, nem ao regime da CLT. São funcionários estaduais afastados junto ao Município. Esse limbo jurídico traz muitos problemas, pois os conveniados não podem ter o mesmo status jurídico que o concursado da rede municipal de ensino.

## 2) Artigos 17 até 26 – JORNADA DE TRABALHO

A Lei federal 11.738/2008 que estabeleceu o piso nacional dos professores determina que a jornada seja de no máximo quarenta horas semanais, observando-se o limite de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos.

Redação confusa nos artigos 25 e 26. Falta uma melhor definição e clareza quanto as horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e livre (HTPL).

Não há clareza quanto ao horário livre (HTPL) do professor. O professor fica na escola cinco horas: na manhã, das sete ao meio-dia e das 12:30 às 17:30, à tarde. Todavia os alunos são dispensados às 11:30 na manhã e às 17 h à tarde.

A jornada com alunos é de quatro horas e meia, o que equivale a 270 minutos. Pela Lei federal 11.738/2008, um terço deve ser livre ao professor, ou seja, 90 minutos.

O problema ocorre que hoje é computado dentro

dessa hora livre os 20 minutos do recreio das crianças, que não é hora livre, mas intervalo intrajornada para repouso e alimentação e os 30 minutos da saída, nos quais o professor fica na escola sem alunos.

Mesmo que se considerasse correto esses 50 minutos (20 minutos do recreio mais 30 minutos da saída), descontando-se dos 90 minutos referentes a um terço da jornada ainda haveria um saldo de 40 minutos por dia, o que seria na semana um total de 200 minutos, equivalentes a quatro aulas de 50 minutos.

Não haveria problema dessas horas livres para o professor da sala regular se fosse obedecida a legislação federal e os alunos tivessem pelo menos duas aulas semanais de educação física e informática. Enquanto os alunos estão nessas aulas, o professor da sala regular tem sua hora livre garantida.

O problema é a falta de estrutura. Há apenas uma aula semanal de educação física e informática. Não há professores de educação física e aulas de informática são limitadas pelo sucateamento dos equipamentos.

Necessário que tanto Departamento de Educação quanto o Departamento de Recursos Humanos esclareçam como é a jornada do professor.

### **3) Artigo 31 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Artigo totalmente desnecessário pois a acumulação é permitida pela Constituição Federal e os requisitos elencados nos incisos são de responsabilidade da Administração Pública, não do funcionário.

#### 4) Artigo 37 – REMUNERAÇÃO

Determina o artigo 37 que se o vencimento não atingir o valor do piso salarial profissional nacional do professor será complementado em parcela destacada.

Primeiro uma questão de política pública. Como pode a Administração Municipal pretender melhorar a educação na cidade, falar em implantar um polo educacional como previsto no Lei do Plano Diretor em tramitação na Câmara Municipal em 2018, se limita o vencimento ao piso nacional, que foi fixado tendo por base a formação em nível médio, como um valor mínimo para dar dignidade à profissão? Lembrando que atualmente é exigido para carreira nível superior.

A valorização do professor é o primeiro elemento para se pensar uma política pública educacional de qualidade. E essa valorização passa necessariamente pela remuneração digna.

O parágrafo primeiro do artigo 2.º da Lei 11.738/2008 determina que não se pode fixar o vencimento inicial abaixo do piso nacional. Contraria a própria definição de vencimento prevista no artigo 2.º deste projeto: retribuição paga ao servidor pelo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens. Parcela destacada é abono. Abono não pode ser usado para complementar vencimento.

A Administração se locupleta às custas do professor: exige formação superior e paga como nível médio. Portanto, este artigo é ilegal e imoral.

#### 5) Artigo 39 – PROGRESSÃO PELA VIA ACADÊMICA

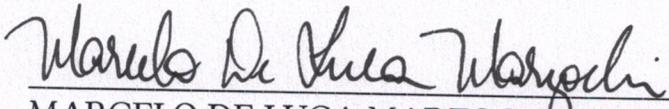
O primeiro equívoco está em se determinar o mesmo percentual de evolução salarial (4%) para diferentes titulações acadêmicas. Deveria haver um escalonamento entre os níveis de especialização, mestrado e doutorado.

Segundo equívoco é considerar apenas uma progressão para cada nível de graduação ou pós alcançado, independentemente dos cursos realizados. O que é injusto e contraditório com as disposições do próprio plano de carreira e de toda a legislação federal sobre o assunto. Não leva em conta a singularidade do trabalho docente, estimulando o servidor a sempre buscar conhecimento.

Uma forma de incentivar a formação continuada é dar a pontuação para progressão funcional. Que incentivo vai ter o profissional sabendo que qualquer curso que fizer não influenciará em nada sua carreira, nem o valorizará?

Questiona-se ainda porque se valorar apenas cursos na área da educação. No caso do professor é a formação e toda sua bagagem cultural que vai qualificá-lo para função. O profissional que traz além da formação em educação, outras qualificações, graduação ou pós-graduação em outras áreas deve ser valorizado por ter uma formação acima da média. Deveria ser valorado essa qualificação a mais, em pontuação menor que a atribuída à formação em educação. Mas de alguma forma deve ser valorado.

São João da Boa Vista, 22 de outubro 2018.

  
MARCELO DE LUCA MARZOCHI  
OAB-SP228.699